|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1066127/2020 |
| INTERESSADO | CAU/DF |
| ASSUNTO | Chamada Pública Nº 1/2020 - Patrocínio – CAU/DF |
| **PARECER TÉCNICO** |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF publicou em 09.03.2020 a Chamada Pública nº 01/2020. O edital, publicado referente à concessão de patrocínio no valor máximo de R$ 33.195,50 (trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) a que apresentem ações relevantes para a arquitetura e urbanismo.

A participação foi destinada a pessoas jurídicas representativas de arquitetos e urbanistas, com sede e atividade no Distrito Federal, sem fins lucrativos, compostas exclusivamente por arquitetos e urbanistas, pessoas físicas ou jurídicas, ou por entidades com instâncias deliberativas compostas exclusivamente por arquitetos e urbanistas, para que apresentem projetos de ações relevantes para essa área, a serem selecionadas para receber PATROCÍNIO mediante as condições estabelecidas no edital.

Vem a exame desta Comissão Temporária o Processo Administrativo n°1066127/2020, para fins de Solicitação de prorrogação de prazo –processo de patrocínio. A solicitação, encaminhada por meio da Carta 025/2020 – IAB/DF, se caracteriza em um *“solicitamos os seguintes ajustes:*

*a) Revisão de metas, com ajustes correspondentes dos valores das atividades, conform proposta e memória de cálculo anexas; e*

*b) Alteração do cronograma de realização das atividades, conforme vigência do Termo de Convênio, conforme proposta anexa”.*

Face ao exposto, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico n. 051/2020, *“Para fins de subsidiar o ato decisório da Comissão, vislumbra-se total razoabilidade e legalidade para realização de um aditivo de prorrogação do prazo de execução do projeto, visto que os fatos apresentados para subsidiar o pedido de prorrogação foram alheios à vontade das partes, e no que diz respeito ao outro pedido de alteração, qual seja: a revisão de metas, com ajustes correspondentes dos valores das atividades, em relação ao juízo de legalidade, também não há obce legal, visto que se enquadra na possibilidade de alteração prevista no artigo acima mencionado..*

*Diante de todo o exposto, esta Assessoria entende não haver óbice jurídico para o acatamento do pleito em análise sendo a questão de mérito uma questão de fiscalização do fomento e a decisão sobre o aceite ou não dessas justificativas, discricionária da Comissão. Mister esclarecer e ponderar, para fins de subsídio da decisão que o aceite não esbarrará na legalidade, contudo as alterações devem ser formalizado por meio de termo aditivo, conforme previsão do art. 43 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, acima transcrito.”.*

CONCLUSÃO:

Face aos pontos acima listados, esta Comissão Temporária acata o pleito em análise de revisão das metas e alteração do cronograma, conforme anexo.

Atenciosamente,

Brasília, 24 de dezembro de 2020.

João Eduardo Martins Dantas

Conselheiro Suplente

Antônio Menezes Júnior

Conselheiro

Flávia Fernandes Queiroz

Contadora